# ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO USC nº 6, de 5 de agosto de 2024

Estabelece normas definem que elementos mínimos que devem estar contidos no juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos, no relatório final dos procedimentos investigativos, na decisão final dos procedimentos investigativos e no juízo de admissibilidade processos correcionais; controles e determina prazos para a apreciação da conclusão dos procedimentos investigativos, a adocão para providências administrativas complementares eventualmente propostas pelo relatório final dos procedimentos investigativos, quando referendadas pela decisão final dos procedimentos investigativos, e para a adoção das determinações contidas nos juízos de admissibilidade; estipula outras regras que deverão ser observadas no juízo de procedimentos admissibilidade dos investigativos, no relatório final dos procedimentos investigativos, na decisão final dos procedimentos investigativos e no juízo de admissibilidade dos processos correcionais.

O Corregedor da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso I, alínea j, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, resolve:

## Objeto e âmbito de aplicação

- **Art. 1º** Esta orientação estabelece normas que regulam, no âmbito dos procedimentos investigativos, o juízo de admissibilidade, o relatório final e a decisão final, assim como, no âmbito dos processos correcionais, o juízo de admissibilidade, cuidando especialmente de:
- I definir os elementos mínimos que devem estar contidos em cada um desses documentos; e
- II instituir controles e determinar prazos para a apreciação da conclusão dos procedimentos investigativos, assim como para a adoção das providências administrativas complementares eventualmente propostas pelo relatório final dos procedimentos investigativos, quando referendadas pela respectiva decisão final, e para a adoção das determinações contidas nos juízos de admissibilidade.

# Decisão que veicula o juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos

- **Art. 2º** O juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos é ato administrativo praticado no exercício de competência vinculada.
- § 1º O juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos deverá ser:
- I positivo, se houver notícia de fato que supostamente constitua um ilícito funcional ou um ato lesivo à Administração Pública e se existirem fontes de prova a serem pesquisadas; ou
- II negativo, se o fato noticiado manifestamente não constituir um ilícito passível de apuração correcional ou se não se vislumbrarem fontes de prova a serem pesquisadas.
- § 2º O juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos é ato da competência exclusiva da USC, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, conforme a redação que foi atribuída a esse dispositivo pelo art. 1º da Resolução CONSU nº 9, de 3 de julho de 2024.
- § 3º O juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos deve reportar-se a uma das situações previstas pelo art. 37, incisos I ou III, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- § 4º O juízo de admissibilidade dos procedimentos investigativos:
- I quando negativo, deverá expor as razões em que se fundamenta para afirmar:
- a) que os fatos comunicados à USC não configuram, nem mesmo em tese, um ilícito passível de apuração correcional; ou
- **b)** que não se vislumbram diante da narração apresentada à USC qualquer fonte de prova que possa ser investigada.
- II quando positivo, deverá conter:
- a) se houver suspeito, a identificação do servidor ou da pessoa jurídica a quem são imputados os ilícitos administrativos;
- **b)** a indicação do tipo de procedimento investigativo instaurado, entre aqueles que são enumerados pelo art. 8º, § 1º, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024;

- c) os fatos que configuram o ilícito investigado e os fatos que fornecem o contexto em que foi supostamente praticada a conduta ilícita;
- d) o enquadramento típico em tese cabível; e
- e) a designação da comissão ou do servidor que conduzirá a apuração.
- § 5º O juízo de admissibilidade fixa provisoriamente o objeto da investigação, todavia ele poderá ser ampliado pela instrução, circunstância que será evidenciada pelo relatório final do procedimento investigativo.

# Relatório final dos procedimentos investigativos

- **Art. 3º** Deverá ser apresentado relatório final nos procedimentos investigativos previstos pelo art. 8º, § 1º, e definidos pelo art. 8º, § 3º, incisos I, II, III e IV, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024.
- § 1º A regra estabelecida pelo *caput* deste artigo não se aplica à investigação preliminar sumária quando ela for conduzida diretamente pelo Corregedor ou pelo Corregedor Substituto, hipótese em que será proferida, diretamente, a decisão final do procedimento investigativo, que deverá observar a disciplina fixada pelo art. 4º desta orientação.
- § 2º O relatório final será subscrito pelos membros da comissão designada, na hipótese de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e investigação preliminar, ou pelo Auxiliar da Corregedoria designado, na hipótese de investigação preliminar sumária.
- § 3º A estrutura do relatório final é integrada por três partes:
- I síntese do procedimento;
- II fundamentação; e
- III conclusão.
- § 4º A síntese do procedimento deve apontar, de modo sumário, os principais atos praticados durante a investigação.
- § 5º A fundamentação deve proceder ao exame dos elementos informativos colhidos ao longo da investigação, apresentando os argumentos que sustentarão a conclusão.
- § 6º A conclusão deve, de modo claro e objetivo:
- I apontar se existe ou não justa causa, isto é, se existe ou não um conjunto mínimo de elementos informativos que apontam para a suposta ocorrência de um ilícito administrativo e que indiquem quem seria o respectivo autor;
- II opinar, conforme exista ou não justa causa, a favor da instauração do processo correcional ou do arquivamento do procedimento investigativo;
- III sugerir, se cabível, a adoção de solução consensual para o caso; e
- IV sugerir, se for o caso, a adoção de providências administrativas complementares, como, por exemplo, a expedição de ofício ao Ministério Público, nas hipóteses do art. 154, parágrafo único, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do art. 15 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e dos

- arts. 15 e 19 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou a expedição de recomendação a outros órgãos da UFV, para que se adotem as providências necessárias a evitar a repetição ou a continuidade do ato ilícito.
- § 7º O relatório final que reconhecer a justa causa para a instauração do processo correcional deve indicar, de modo claro e objetivo:
- I quem é o agente público ou a pessoa jurídica de direito privado a quem é imputada a conduta supostamente ilícita;
- II qual é a conduta supostamente ilícita;
- **III** quais são os fatos relacionados ao contexto em que, supostamente, teria sido praticada a conduta ilícita;
- **IV** quais são os elementos informativos que servem de indícios para sustentar a ocorrência da suposta conduta ilícita e a identificação do respectivo autor;
- **V** se foram identificadas outras fontes de prova que permitirão o aprofundamento da apuração no futuro processo correcional; e
- VI qual é, em tese, o enquadramento típico da conduta.

# Decisão final dos procedimentos investigativos

- **Art. 4º** Os procedimentos investigativos serão extintos por decisão final proferida pelo Corregedor.
- § 1º Após o relatório final, os autos serão encaminhados à Procuradoria Federal junto à UFV, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 42 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 2º Findo o prazo do art. 42 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Corregedor proferirá a decisão final.
- § 3º A decisão final deverá ser fundamentada de forma clara, coerente e concisa, podendo consistir na referência às razões constantes do relatório final ou do parecer jurídico, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 4º Caso o procedimento investigativo revele a existência de justa causa para a instauração do processo correcional, o Corregedor deverá proferir, simultaneamente, a decisão final, que integrará os autos do procedimento investigativo, e a decisão veiculadora do juízo de admissibilidade, que inaugurará os autos do processo correcional.
- § 5º Caso o procedimento investigativo não revele a existência de justa causa, apesar de esgotadas as diligências instrutórias, a própria decisão final veiculará o juízo de admissibilidade negativo.
- § 6º A decisão final deverá conter:
- I na hipótese de arquivamento do procedimento investigativo:
- a) a indicação do dispositivo que prevê a norma atributiva de competência para sua prolação;

- b) a exposição sucinta do motivo do arquivamento;
- c) a constatação de haverem sido esgotadas as diligências instrutórias; e
- **d)** a indicação precisa das providências a serem adotadas, para formalizar o arquivamento do procedimento investigativo.
- II na hipótese de determinar a instauração do processo correcional:
- a) a indicação do dispositivo que prevê a norma atributiva de competência para sua prolação;
- b) a expressa indicação da existência de justa causa para a instauração do processo correcional;
- c) a indicação do tipo de processo correcional que será instaurado, observado o disposto no art. 8º, § 2º e § 3º, incisos V a X, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024; e
- **d)** a indicação precisa das providências a serem adotadas, para formalizar a finalização do procedimento investigativo.
- § 7º Se o relatório final sugerir a adoção de providências administrativas complementares, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso IV, desta orientação, a decisão final deverá analisar a sugestão, devendo referendá-la caso as providências se revelem cabíveis.
- § 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o Corregedor designará o Auxiliar da Corregedoria que deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento das providências complementares.

### Decisão que veicula o juízo de admissibilidade dos processos correcionais

- **Art. 5º** O juízo de admissibilidade dos processos correcionais é ato administrativo praticado no exercício de competência vinculada.
- § 1º O juízo de admissibilidade dos processos correcionais deverá ser:
- I positivo, se existir justa causa, isto é, se existir um conjunto mínimo de elementos informativos que indiquem a materialidade e a autoria de um ilícito funcional ou de um ato lesivo à Administração Pública; ou
- II negativo, se não existir justa causa.
- § 2º O juízo de admissibilidade dos processos correcionais é ato da competência exclusiva da USC, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, conforme a redação que foi atribuída a esse dispositivo pelo art. 1º da Resolução CONSU nº 9, de 3 de julho de 2024.
- § 3º O juízo de admissibilidade dos processos correcionais deve reportar-se a uma das situações previstas pelo art. 37, incisos II ou IV, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- § 4º O juízo de admissibilidade dos processos correcionais:
- I quando negativo, constará da decisão final do procedimento investigativo, observado o disposto no art. 4º, § 5º; e

- II quando positivo, constará de decisão própria, que inaugurará o processo correcional e que não se confunde com a decisão final do procedimento investigativo o qual, eventualmente, tenha antecedido o processo correcional.
- § 5º O juízo de admissibilidade positivo não depende de prévia instauração de procedimento investigativo, quando a USC já disponha de elementos informativos que forneçam os indícios de materialidade e autoria, hipótese em que haverá justa causa para a instauração direta do processo correcional.
- § 6º A decisão veiculadora do juízo de admissibilidade positivo deverá conter:
- I a identificação do servidor ou da pessoa jurídica a quem são imputados os ilícitos administrativos;
- II a indicação do tipo de processo correcional instaurado, entre aqueles que são enumerados pelo art. 8º, § 2º, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024;
- III a conduta atribuída ao servidor ou à pessoa jurídica;
- IV a individualização da conduta de cada acusado, na hipótese de concurso de agentes;
- V os fatos que fornecem o contexto em que foi supostamente praticada a conduta ilícita;
- VI o enquadramento típico em tese cabível; e
- VII a designação dos servidores que deverão integrar a comissão processante.
- § 7º A decisão veiculadora do juízo de admissibilidade positivo deverá ainda designar Auxiliar da Corregedoria que ficará incumbido de adotar as diligências iniciais indispensáveis ao desenvolvimento do processo correcional, tais como:
- I confeccionar e juntar aos autos a minuta do ato de designação da comissão processante;
- II após a subscrição do ato de designação da comissão processante, providenciar a respectiva publicação no boletim informativo da UFV;
- **III** registrar o processo correcional instaurado no sistema computacional ePAD, assim como na planilha de controle interno da USC, além de dar baixa na tabela de controle de ordem cronológica dos juízos de admissibilidade;
- **IV** realizar pesquisa no sistema computacional ePAD, certificando nos autos se o servidor acusado responde a algum procedimento investigativo ou processo correcional, ou se existem registros de penalidades vigentes;
- **V** consultar as agendas da USC e dos membros da comissão processante, marcando a reunião de capacitação e início dos trabalhos; e
- **VI** intimar os membros da comissão a participarem da reunião de capacitação e início dos trabalhos.
- § 8º Se o processo a ser instaurado corresponder a um Processo de Resolução Consensual de Conflitos, tal como indicado pelo art. 8º, § 2º, inciso V, e definido pelo art. 8º, § 3º, inciso IX, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, o juízo de admissibilidade positivo deverá ainda demonstrar a caracterização do ilícito funcional, à vista das circunstâncias concretas, como uma infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 9º O juízo de admissibilidade fixa provisoriamente o objeto do processo correcional, todavia a fixação definitiva do objeto será formalizada pela futura e eventual indiciação.

#### **Controles e prazos**

- **Art. 6º** Concluídos os trabalhos de apuração realizados em procedimento investigativo, com a emissão do relatório final, os autos serão encaminhados ao Corregedor, para a prolação simultânea da decisão final, regulada pelo art. 4º, e da decisão veiculadora do juízo de admissibilidade, regulada pelo art. 5º.
- § 1º O prazo para o Corregedor proferir a decisão final e a decisão veiculadora do juízo de admissibilidade é o estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se o volume de casos superar a capacidade de análise da USC, hipótese em que o Corregedor observará a tabela de controle a que faz referência o art. 4º da Orientação USC nº 2, de 17 de julho de 2024.
- § 2º A tabela de controle será atualizada na forma e na periodicidade indicadas pelo art. 4º da Orientação USC nº 2, de 17 de julho de 2024.
- § 3º Se o relatório final do procedimento investigativo, além de se manifestar sobre a existência ou não de justa causa para a instauração do processo correcional, recomendar a adoção de providências administrativas complementares, e se o Corregedor, na decisão final do procedimento investigativo, referendar os capítulos do relatório que sugerem referidas providências, caberá ao Auxiliar da Corregedoria designado pela própria decisão final diligenciar, dentro do prazo de 3 (três) dias, a expedição dos ofícios necessários, dirigindo-os aos órgãos competentes para analisar e, se for o caso, implementar as medidas sugeridas.
- § 4º Para permitir o controle da expedição dos ofícios mencionados no § 3º deste artigo, o Auxiliar da Corregedoria designado deverá criar o documento original nos próprios autos do procedimento investigativo, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de onde também será expedido o *e-mail* dirigido à autoridade competente para examinar e, eventualmente, implementar as medidas sugeridas, mensagem que deverá ser enviada, em cópia, para o endereço <u>usc@ufv.br</u>.
- § 5º O Auxiliar da Corregedoria designado para cumprir as diligências iniciais do processo correcional previstas pelo art. 5º, § 7º, desta Orientação deverá, para fim de controle, dentro do prazo de 3 (três) dias, registrar nos autos, por meio de despacho dirigido ao Corregedor, o cumprimento das diligências.
- § 6º Se o prazo indicado no § 5º deste artigo não for suficiente para cumprir todas as diligências, o Auxiliar da Corregedoria designado deverá, dentro desse mesmo prazo, informar tal circunstância nos autos, solicitando a ampliação do prazo para a realização dos trabalhos.

## Publicação e vigência

Art. 7º A presente orientação será publicada no Campus Oficial, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 5 de agosto de 2024.

Gláucio Inácio da Silveira Corregedor USC/UFV



**BOLETIM** DE INFORMAÇÃO UNIVERSIDADE

Editado pela Diretoria de Comunicação Institucional (DCI). Edifício Arthur Bernardes -Campus Universitário - CEP: 36.570-900 - Viçosa - Minas Gerais • Telefone: (31) 3612-1095 • comunicar@ufv.br

Reitor: Demetrius David da Silva • Vice-Reitora: Rejane Nascentes • Diretora de Comunicação Institucional: Monique de Cássia Bertto • Elaboração: Monique Bertto